
Sociedades Anónimas Desportivas

ENQUADRAMENTO INTERNACIONAL



SÍNTESE
INFORMATIVA

FICHA TÉCNICA

Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP

Título:

Sociedades Anónimas Desportivas: Enquadramento Internacional

Pesquisa, compilação, análise e tratamento por:

Fernando Bento Ribeiro, Filipa Paixão, Luísa Colaço e Maria João Godinho

Arranjo e Composição Gráfica:

Nuno Amorim

Síntese Informativa n.º 71

Data de publicação:

Julho de 2022

Av. D. Carlos I, 128-132 – 3.º
1200-651 LISBOA

AVISO LEGAL E DIREITOS DE AUTOR

Este documento é um resumo de informação publicada e não representa necessariamente a opinião do autor ou da Assembleia da República.

O documento foi produzido para apoio aos trabalhos parlamentares dos Deputados e funcionários da Assembleia da República.

© Assembleia da República, 2022. Direitos reservados nos termos do artigo 52º da Lei nº 28/2003, de 30 de julho.

Índice

| | |
|-------------------|----|
| NOTA PRÉVIA | 4 |
| ALEMANHA | 6 |
| ESPAÑA | 8 |
| PORTUGAL | 11 |
| REINO UNIDO | 16 |

NOTA PRÉVIA

Um Grupo Parlamentar solicitou à Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar informação sobre o enquadramento legal do regime das sociedades anónimas desportivas (SAD) no âmbito do futebol profissional, nomeadamente quanto à obrigatoriedade de os clubes constituírem SAD e as limitações que possam existir a estas estruturas acionistas.

Além disso, foi ainda solicitado um estudo comparativo da legislação de determinados países sobre a fixação (ou limitação) de preços dos bilhetes para jogos de futebol.

No presente trabalho, foram analisadas as soluções existentes sobre essas duas matérias nos regimes jurídicos da Alemanha, de Espanha, de Portugal e do Reino Unido.

A figura das sociedades comerciais que têm por objeto a prática desportiva é oriunda de outras ordens jurídicas, como é o caso da legislação inglesa ou italiana, onde tal solução jurídica data desde finais do século XIX¹.

Em Portugal, esta figura só colheu reconhecimento legal a partir da consagração do atual modelo desportivo, delineado primeiramente pela Lei de Bases do Desporto de 1990 ([Lei n.º 1/90, de 13 de janeiro](#) - entretanto revogada pela [Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro](#), que aprovou a Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto). Em desenvolvimento daquela lei, foi aprovado o primeiro regime jurídico das sociedades desportivas, pelo [Decreto-Lei n.º 146/95, de 21 de junho](#), prontamente substituído pelo [Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de abril](#), o qual viria a ser revogado pelo [Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro](#), atualmente em vigor.

O atual regime, pouco se diferenciando do anterior, releva pela introdução da solução societária como obrigatória, ao invés da anterior, em que esta formulação era alternativa a um regime especial de gestão que estendia a responsabilidade pela gestão aos dirigentes dos clubes que não optassem pela forma societária.

Que forma jurídica é mais apropriada para este fenómeno, e que fim está em causa, o desportivo ou o lucrativo? Estas questões não só têm relevo na vida prática das entidades desportivas como também nas expectativas dos sócios e credores, tendo em conta o disposto em artigos como o [6.º](#) do [Código das Sociedades Comerciais](#) e o [160.º](#) do [Código Civil](#).

Gomes Canotilho e Vital Moreira² fazem desde logo uma referência ao desporto como «cada vez mais, um espetáculo público, caindo, portanto, na esfera da atividade económica e ficando sujeita às respetivas regras». O [artigo 79.º](#)³ da Constituição da República Portuguesa prevê que «todos têm direito à cultura física e ao desporto» e que «incumbe ao Estado, em colaboração com as escolas e as associações e coletividades

¹ INCM, COP, **Direito do Desporto**, 2017, 1.ª edição.

² CANOTILHO, J. J. GOMES; MOREIRA, VITAL, **Constituição da República Portuguesa Anotada**, Vol. I – Artigos 1.º a 107.º, 7.ª ed. rev., Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

³ <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx#art79>

desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto, bem como prevenir a violência no desporto».

Como resulta da presente síntese, não há nos países analisados idêntica solução para a forma jurídica que devem revestir os clubes de futebol. Dos quatro países, apenas Portugal e Espanha regulam de forma específica as sociedades desportivas, determinando a sua criação. Na Alemanha os clubes têm de revestir a forma de associação sem fins lucrativos, com a possibilidade de criação de uma sociedade comercial para a gestão do departamento de futebol profissional, desde que a associação mantenha a maioria do capital social, de acordo com a regra dos «50+1» (regra que contudo admite exceções, como se dá nota abaixo). Já no Reino Unido, os clubes têm total liberdade para se organizarem juridicamente como entenderem.

Quanto aos preços dos bilhetes para os jogos, não há também uma solução idêntica em todos os países analisados. Neste aspeto concreto, para além do que é dito relativamente a cada um deles, remete-se para o estudo [El Marketing en el Fútbol](#),⁴ no qual se pode ver uma comparação dos preços de entradas nos jogos disputados em Espanha, na Alemanha e no Reino Unido. Neste estudo, o futebol e os jogos de futebol são abordados como se de um serviço se tratassem, sendo enformados por três características: a intangibilidade, em que o frequentador do estádio apenas pode experimentar o serviço após a compra do bilhete, tendo de confiar na sua intuição, experiência e na oferta do clube; a inseparabilidade, em que a data e o local dos jogos são fixados com antecedência, o que leva a que o clube tenha de se adaptar a esse facto e tentar tirar o maior proveito dele; e a inconsistência, que se torna uma fonte de valor acrescentado, uma vez que a incerteza confere uma emoção extra ao espetáculo, que é valorada positivamente pelo público.

⁴ García Martín, Esteban Manuel, *El Marketing en el Fútbol*, Madrid, marzo de 2014

ALEMANHA

Na Alemanha não existe legislação específica que regule a matéria objeto da presente síntese, sendo os clubes de futebol tradicionalmente organizados sob a forma de associações sem fins lucrativos registadas (*eingetragener Verein*, identificadas pela sigla e.V.), ao abrigo do [§ 21 e seguintes](#) do Código Civil (*Bürgerliches Gesetzbuch – BGB*⁵). Nos termos do [§ 56](#) do mesmo, as associações têm de ser compostas, no momento da sua criação, pelo mínimo de sete pessoas, sendo o registo feito junto do tribunal local (*Amtsgericht*).

Para além disso, a criação e gestão dos clubes de futebol é regulada pelos regulamentos e estatutos da [Deutscher Fussball-Bund](#) (DFB), a Federação Alemã de Futebol, e da [Deutsche Fussball Liga](#) (DFL), a associação dos clubes das primeira e segunda divisão alemã (*Bundesliga* e *2. Bundesliga*), anteriormente designada *Die Liga – Fußballverband e.V.*

Nos termos dos estatutos da DFL, é, desde 1999, permitido aos clubes autonomizarem a gestão de departamentos de futebol profissional através da criação de sociedades comerciais, sob a forma de sociedades por quotas (*Gesellschaft mit beschränkter Haftung - GmbH*), sociedades em comandita por ações (*Kommanditgesellschaft auf Aktien – KgaA*) ou sociedades anónimas (*Aktiengesellschaft – AG*)⁶.

Para que tal seja possível é necessário que o clube se mantenha titular de mais de metade do capital da sociedade que constitua. Esta exigência, constante do § 8 dos [estatutos da DFL, e. V.](#), visa garantir a independência dos clubes de futebol (designadamente de investidores estrangeiros), assegurando que os associados mantêm o controlo do clube, e é conhecida como a regra dos «50+1».

No entanto, a mesma norma que prevê aquela regra admite exceções: quando um investidor promova, há mais de 20 anos, e de forma contínua e significativa, o desporto de futebol no clube, a DFL pode aprovar isenções àquela exigência. É o caso do VfL Wolfsburg (detido pela Volkswagen), do Bayer Leverkusen (pertencente à Bayer) e do TSG Hoffenheim (de que detém maioria o empresário Dietmar Hopp).

Por outro lado, há a referir a situação do RB Leipzig, detido a 100% pela Red Bull, que «contornou» a regra adquirindo um clube da 5.^a divisão – o SSV Markranstadt -, que rapidamente foi subindo de divisão. Entretanto, mudou o clube para Leipzig e alterou o seu nome, inicialmente para coincidir com o da empresa e depois para RasenBallSport Leipzig (respeitando, assim, a regra que não permite que os clubes da DFL tenham nomes de empresas comerciais, mas de forma a que a sigla seja a mesma da Red Bull). Para além disso, assegurou

⁵ Diploma consolidado retirado portal legislativo *gesetze-im-internet*. Todas as referências legislativas relativas à Alemanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 08/07/2022.

No mesmo portal disponibiliza-se também uma [versão em língua inglesa](#) (que, contudo, ao contrário da alemã, não é atualizada em permanência).

⁶ A própria DFL é composta por uma associação (DFL, e.V) e por uma sociedade por quotas (DFL, GmbH). Os respetivos regulamentos e estatutos podem ser consultados no seu sítio na *internet* em <https://www.dfl.de/de/ueber-uns/statuten/>.

que os direitos de voto pertencem a associados ligados à empresa (fixando valores de quotas muito elevados), de forma a manter o controlo do clube.

A regra dos «50+1» tem sido alvo de alguma polémica e motivou uma auditoria pela autoridade da concorrência alemã ([Bundeskartellamt](#)). Em decisão preliminar emitida em 2021 aquele organismo considerou que a referida regra não viola a legislação da concorrência, mas levantou reservas quanto à combinação da mesma com a exceção do investidor de longa data⁷.

No que se refere aos bilhetes para os jogos, o anexo VI dos estatutos da DFL ([Anhang VI: Regelwerk für Stadien und Sicherheit](#)) prevê algumas regras nesta matéria, mas do ponto de vista da segurança, não se tendo localizado restrições ou orientações escritas relativamente à definição de preços dos bilhetes para os jogos. De acordo com as pesquisas feitas, os jogos da Bundesliga têm tipicamente preços mais baixos (em média⁸) do que os dos restantes clubes europeus (e tipicamente bancadas mais cheias de espectadores também), sendo os preços dos bilhetes geralmente fixados com muita antecedência, o que, no entender de alguns, retira flexibilidade no sentido de adequação do preço à procura. Por outro lado, há uns anos, houve um movimento de adeptos contra o que consideraram ser preços demasiado elevados num jogo do Borussia Dortmund, designado «*Kein Zwanni für 'nen Steher'*» (20 euros era demasiado para ver o jogo de pé), boicotando o jogo. Posteriormente houve outros protestos e ameaças de boicote noutros jogos no mesmo sentido⁹.

Refira-se por fim que a DFL criou em 2015 um mercado oficial de venda de bilhetes em segunda mão, com o objetivo de combater os exagerados preços de revenda no mercado negro¹⁰.

O portal estatístico [Statista](#)¹¹ disponibiliza informação sobre os preços mais baixos e mais altos nos jogos da 1.ª divisão alemã na [época 2018/2019](#).

⁷ Conforme explicado no respetivo sítio na *internet*, em inglês, em https://www.bundeskartellamt.de/SharedDocs/Meldung/EN/Pressemitteilungen/2021/31_05_2021_50plus1.html#:~:text=The%2050%2B1%20rule%20was%20introduced%20in%201999%20on.and%20retain%20the%20club%20character%20of%20the%20sport

⁸ Havendo que ter em conta de que, ao contrário do que acontece noutros países, a maior parte dos estádios dos clubes da Bundesliga tem setores para espectadores de pé.

⁹ Como referem NUFER, Gerd, e FISCHER, Jan, em [Ticket Pricing in European Football – Analysis and Implications](#), consultado em 13.07.2022.

¹⁰ Como se explica em <https://www.dfl.de/de/hintergrund/ticketzweitmarkt/>

¹¹ Em <https://de.statista.com/statistik/daten/studie/169384/umfrage/preis-pro-einzelticket-der-bundesliga-vereine/>, consultado em 13/07/2022.

ESPAÑA

No ordenamento espanhol, o desporto é regulado pela [Ley 10/1990, de 15 de octubre, del Deporte](#)¹²¹³, que distingue três tipos de práticas: «a atividade desportiva dos cidadãos enquanto atividade espontânea, não lucrativa e lúdica, com fins educativos e de saúde; a atividade desportiva organizada através de estruturas associativas; e o espetáculo desportivo, fenómeno de massas, cada vez mais profissionalizado e mercantilizado. Estas realidades diferentes requerem tratamentos específicos¹⁴.»

O [artigo 12](#) desta lei classifica as associações desportivas em: clubes; agrupamentos de clubes de âmbito estatal; entidades de promoção desportiva de âmbito estatal; ligas profissionais; e federações desportivas espanholas. Por sua vez, os clubes classificam-se em: clubes desportivos elementares; clubes desportivos básicos; e sociedades anónimas desportivas ([artigo 14](#)). De acordo com o [artigo 15](#), todos os clubes, independentemente da sua finalidade e da forma jurídica que adotem, devem inscrever-se no [Registro de Asociaciones Deportivas](#).

Impõe o [artigo 19](#) que os clubes, ou as suas equipas profissionais, que participem em competições desportivas oficiais de carácter profissional e âmbito estatal adotem a forma de Sociedade Anónima Desportiva (SAD)¹⁵, ficando sujeitas ao regime geral das sociedades anónimas¹⁶ e às normas de regulamentação da Lei do Desporto. Estas normas de regulamentação, que se encontravam dispersas em vários diplomas, foram reunidas no [Real Decreto 1251/1999, de 16 de julio, sobre sociedades anónimas deportivas](#).

As SAD podem constituir-se num só ato, por acordo entre os fundadores, ou de forma sucessiva, por subscrição pública de ações ([artigo 4](#) do [Real Decreto 1251/1999, de 16 de julio](#)). Devem ter como objeto social a participação em competições desportivas de carácter profissional e a promoção e desenvolvimento de atividades desportivas bem como outras atividades relacionadas com a prática desportiva, apenas podendo participar em competições oficiais profissionais de uma modalidade desportiva. Para além de estar inscritas no [Registro de Asociaciones Deportivas](#), as SAD têm de estar inscritas também no [Registro Mercantil](#).

Nos termos do [artigo 21](#) da [Ley 10/1990, de 15 de octubre](#), e do [artigo 3](#) do [Real Decreto 1251/1999, de 16 de julio](#), o capital mínimo das SAD nunca pode ser inferior ao estabelecido na lei que regula as sociedades anónimas, a qual, no n.º 3 do seu [artigo 4](#), fixa em 60 000 euros o valor mínimo para o capital social destas sociedades. Este capital tem de ser realizado em participações pecuniárias e é representado por ações

¹² Diploma consolidado retirado do portal oficial boe.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário.

¹³ Encontra-se pendente, no [Congreso de los Diputados](#), desde 22 de dezembro de 2021, um [projeto de lei do desporto](#), apresentado pelo Governo.

¹⁴ Cfr. preâmbulo da [Ley 10/1990, de 15 de octubre, del Deporte](#). Tradução livre.

¹⁵ A redação original da [disposição adicional 7.ª](#) permitiu aos clubes manterem a forma jurídica que detinham, salvo deliberação em contrário da sua assembleia geral, desde que respeitassem as demais condições previstas naquela disposição, se, à data da entrada em vigor da Lei do Desporto (o que ocorreu em 6 de novembro de 1990), participassem em competições oficiais de futebol de carácter profissional e, nas auditorias realizadas pela Liga de Futebol Profissional, tivessem obtido desde a temporada de 1985-1986 um saldo patrimonial líquido positivo.

¹⁶ [Real Decreto Legislativo 1/2010, de 2 de julio](#), por el que se aprueba el texto refundido de la Ley de Sociedades de Capital.

nominativas. O referido artigo 3 do *Real Decreto 1251/1999, de 16 de julio*, especifica a forma como se fazem os cálculos para determinar o capital social dos clubes que, por acederem a uma competição oficial de caráter profissional, devam transforma-se em SAD.

As aquisições e alienações de uma participação de capital significativa¹⁷ de uma SAD têm de ser comunicadas ao [Consejo Superior de Deportes](#), podendo este solicitar informações e documentação relativa à composição acionista e identidade dos administradores das empresas do mesmo grupo e sociedades dominantes, bem como sobre os negócios realizados por interposta pessoa. Se o montante da participação transacionada implicar uma detenção, em conjunto com a já detida pelo adquirente, de uma participação social igual ou superior a 25% do capital, é obrigatória a autorização prévia do *Consejo Superior de Deportes*, para a realização do negócio.

O [artigo 23](#) da *Ley del Deporte* prevê algumas limitações à participação em SAD. As SAD e os clubes que participem em competições profissionais de âmbito estatal não podem participar, direta ou indiretamente, no capital de outra SAD que participe na mesma competição ou noutra competição pertencente à mesma modalidade desportiva.

Nenhuma pessoa singular ou coletiva que direta ou indiretamente seja detentora de uma participação nos direitos de voto de uma SAD igual ou superior a 5% pode deter, direta ou indiretamente, uma participação igual ou superior a 5% noutra SAD que participe na mesma competição ou noutra competição que pertença à mesma modalidade desportiva.

De igual modo, não é permitida a aquisição de ações de uma SAD, ou de valores que direta ou indiretamente deem direito à sua subscrição ou aquisição, que possam ter como efeito a adulteração, desvirtuamento ou alteração do normal desenvolvimento da competição em que a sociedade participe.

O n.º 5 do mesmo artigo comina com nulidade a aquisição de ações de uma SAD, ou de valores que deem direito à sua subscrição ou aquisição, que infrinja estas normas e o n.º 6 do [artigo 76](#) desta lei classifica-as como infrações muito graves, fixando o n.º 4 do [artigo 79](#) a correspondente coima entre 150 250€ e 450 750€¹⁸.

Assinale-se também que, de acordo com a [disposição adicional 9.ª](#), cada clube desportivo não pode ser titular de mais de 10% das ações das SAD que se constituam no seu seio.

Aquando da entrada em vigor da Lei do Desporto, para possibilitar a transformação dos clubes em sociedades anónimas desportivas, a [Liga de Fútbol Profesional](#) assumiu, de acordo com a [disposição adicional 13.ª](#), o pagamento das dívidas fiscais, contraídas por clubes de futebol que subscreveram acordos particulares com a Liga, acumuladas até 31 de dezembro de 1989, autoliquidadas ou liquidadas pela Administração Tributária

¹⁷ O [artigo 22](#) da Lei do Desporto considera como «participação de capital significativa» aquela que integre ações ou outros valores convertíveis em ações ou que podem conceder o direito da sua aquisição ou subscrição, direta ou indiretamente, de modo a que o adquirente passe a deter, conjuntamente com a que já possuía, uma participação no capital da sociedade igual ou múltipla de 5%.

¹⁸ Correspondentes à conversão para euros dos valores de 25 000 001 e 75 000 000 pesetas constantes na lei.

antes da entrada em vigor daquela lei, bem como de outras dívidas ao Estado, nomeadamente à Segurança Social.

No que toca ao preço dos bilhetes para os jogos, funcionam em Espanha as regras do mercado e da oferta e da procura, sendo o seu preço de fixação livre pelos clubes. Num [estudo](#)¹⁹ de 2014 sobre o marketing no futebol, pode ver-se uma comparação dos preços de entradas nos jogos disputados em Espanha, na Alemanha ou no Reino Unido.

Neste estudo, o futebol e os jogos de futebol são abordados como se de um serviço se tratassem, sendo enformados por três características: a intangibilidade, em que o frequentador do estádio apenas pode experimentar o serviço após a compra do bilhete, tendo de confiar na sua intuição, experiência e na oferta do clube; a inseparabilidade, em que a data e o local dos jogos são fixados com antecedência, o que leva a que o clube tenha de se adaptar a esse facto e tentar tirar o maior proveito dele; e a inconsistência, que se torna uma fonte de valor acrescentado, uma vez que a incerteza confere uma emoção extra ao espetáculo, que é valorada positivamente pelo público.

Todos estes fatores são ponderados aquando da formação do preço, conjuntamente com a concorrência existente no mercado, que varia em função das equipas envolvidas no jogo, das outras equipas a jogar na mesma competição, das outras formas de assistir ao jogo (nomeadamente a sua transmissão em canal aberto nos meios televisivos ou outras plataformas), ou ainda do escalão em que se encontram os clubes ou do facto de serem competições nacionais ou internacionais.

¹⁹ García Martín, Esteban Manuel, *El Marketing en el Fútbol*, Madrid, marzo de 2014.

PORTUGAL

O [Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro](#)²⁰, estabelece o regime jurídico das sociedades desportivas a que ficam sujeitos os clubes desportivos que pretendem participar em competições desportivas profissionais.

As sociedades desportivas implantaram-se em Portugal, sob a forma de sociedade anónima, ao abrigo do disposto no [Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de abril](#)²¹, alterado pela [Lei n.º 107/97, de 16 de setembro](#)²², e pelos Decretos-Leis n.ºs [303/99, de 6 de agosto](#)²³, e [76-A/2006, de 29 de março](#)²⁴. No quadro desse regime jurídico - criado na vigência da Lei de Bases do Sistema Desportivo, aprovada pela [Lei n.º 1/90, de 13 de janeiro](#)²⁵, e revogada pela [Lei n.º 30/2004, de 21 de julho](#)²⁶, que foi já revogada pela [Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro](#), Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto - foram constituídas pouco mais de três dezenas de sociedades desportivas, correspondendo a grande maioria à modalidade do futebol.

Os clubes que optaram por manter o seu estatuto de pessoa coletiva sem fins lucrativos - e que pretendessem participar em competições desportivas profissionais - ficaram sujeitos a um regime especial de gestão, consistente, essencialmente, num conjunto de regras mínimas que pretendiam assegurar a indispensável transparência e rigor na respetiva gestão, e que era suposto ter efeitos penalizantes para os respetivos dirigentes. A prática viria, contudo, a desmentir essa intenção e a evidenciar uma desigualdade relativamente a entidades desportivas que haviam assumido uma forma jurídica societária à qual urgia pôr cobro.

Os interesses, designadamente de natureza económica, que, em 2013, gravitavam em torno do desporto de alto rendimento aconselhavam a criar novas formas jurídicas que esbatessem a apontada desigualdade e colocassem todos os participantes nessas competições no mesmo patamar, com obrigações e deveres análogos.

Procedeu-se, através do Decreto-Lei n.º 10/2013, à reformulação do regime jurídico das sociedades desportivas, impondo que a participação em competições desportivas profissionais se concretize sob a forma jurídica societária - extinguindo-se o chamado regime especial de gestão -, admitindo-se agora que as entidades desportivas de natureza associativa, ou aquelas que pretendam constituir *ex novo* uma sociedade desportiva, possam optar entre a constituição de uma sociedade anónima desportiva (SAD) ou de uma sociedade desportiva unipessoal por quotas (SDUQ, Lda.).

²⁰ Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas a Portugal são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

²¹ Estabelece o regime jurídico das sociedades desportivas.

²² Alteração, por ratificação, do Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de Abril (estabelece o regime jurídico das sociedades desportivas).

²³ Estabelece os parâmetros para o reconhecimento da natureza profissional das competições desportivas'

²⁴ 'Atualiza e flexibiliza os modelos de governo das sociedades anónimas, adopta medidas de simplificação e eliminação de actos e procedimentos notariais e registrais e aprova o novo regime jurídico da dissolução e da liquidação de entidades comerciais.

²⁵ Lei de Bases do Sistema Desportivo.

²⁶ Lei de Bases do Desporto.

As sociedades desportivas continuam a ser subsidiariamente regidas pelas regras gerais aplicáveis às sociedades comerciais, anónimas e também por quotas, e conservam naturais especificidades decorrentes das especiais exigências da atividade desportiva que constitui o seu objeto.

De entre tais especificidades são de realçar as referentes ao capital social mínimo e à sua forma de realização, ao sistema especial de fidelização da sociedade ao clube desportivo fundador, através, designadamente, do reconhecimento de direitos especiais às ações tituladas pelo clube fundador, ao estabelecimento de regras especiais para a transmissão do património do clube fundador para a sociedade desportiva, e à possibilidade de as Regiões Autónomas, os municípios e as associações de municípios poderem subscrever até 50% do capital social, não podendo, em qualquer caso, essa participação exceder 50% dos capitais próprios.

A fixação desta dupla limitação - a subscrição até 50% do capital social, mas não superior a 50% dos capitais próprios - é uma inovação do presente diploma e constitui uma forma de reforço do controlo financeiro sobre a participação das entidades públicas nas sociedades desportivas.

Optou-se, ainda, por eliminar o que resultava já da lei geral societária, como por exemplo, a constituição ou início da atividade, a distribuição de lucros e o exercício económico, cujos regimes não são retomados no presente diploma, uma vez que enquadram normativamente as sociedades desportivas por força da aplicação subsidiária do regime geral das sociedades comerciais, afastando-se - para legislação especial - os aspetos jurídico-fiscais.

Relativamente ao capital social mínimo nas competições profissionais, «No momento da respetiva constituição, o valor mínimo do capital social das sociedades que participem nas competições profissionais de futebol não pode ser inferior a: a) (euro) 1 000 000 ou (euro) 250 000, para as sociedades desportivas que participem na 1.ª Liga, consoante adotem o tipo de sociedade anónima ou de sociedade unipessoal por quotas; b) (euro) 200 000 ou (euro) 50 000, para as sociedades desportivas que participem na 2.ª Liga, consoante adotem o tipo de sociedade anónima ou de sociedade unipessoal por quotas» ([artigo 7.º](#) do DL 10/2013).

É lícita a constituição das sociedades desportivas fora do âmbito das competições profissionais; caso em que «o capital social mínimo dessas sociedades é de (euro) 50 000 ou (euro) 5 000, consoante adotem a forma de sociedade anónima desportiva ou de sociedade desportiva unipessoal por quotas» ([artigo 8.º](#) do DL 10/2013).

Registe-se que «a realização, em dinheiro, de metade do capital social pode ser diferida, por um prazo máximo de dois anos» ([artigo 9.º](#) do DL 10/2013).

No campo das limitações às participações sociais ressalve-se que «É proibido à entidade que detenha, isolada ou conjuntamente, uma posição maioritária no capital social de uma sociedade desportiva ou que nela exerça uma relação de domínio, nos termos do disposto no artigo 21.º do Código de Valores Mobiliários, deter mais de 10 % do capital social de outra sociedade desportiva na mesma competição ou prova desportiva», e que «a sociedade desportiva não pode participar no capital social de sociedade com idêntica natureza» ([artigo 12.º](#) do DL 10/2013).

Há um regime específico das sociedades desportivas unipessoais por quotas, que prevê que «uma associação desportiva, qualquer que seja a sua natureza, pode ser titular de mais do que uma sociedade desportiva unipessoal por quotas, desde que respeitante a diferentes modalidades» ([artigo 13.º](#) do DL 10/2013).

Quanto à proibição e limites à transmissão de participações sociais, prevê-se que «a quota única é intransmissível» e que «as ações das sociedades anónimas desportivas não podem ser objeto de limitações à respetiva transmissibilidade» ([artigo 14.º](#) do DL 10/2013).

O órgão de administração da sociedade é composto por um número de membros fixado nos estatutos, no mínimo de um ou de dois gestores executivos, consoante se trate de uma sociedade desportiva unipessoal por quotas ou de uma sociedade anónima desportiva. Os membros executivos dos órgãos de gestão devem dedicar-se a tempo inteiro à gestão das respetivas sociedades ([artigo 15.º](#) do DL 10/2013).

Não podem ser administradores ou gerentes de sociedades desportivas: a) Os titulares de órgãos sociais de federações ou associações desportivas de clubes da mesma modalidade; b) Os praticantes profissionais, os treinadores e árbitros, em exercício, da respetiva modalidade; c) Quem possua ligação a empresas ou organizações que promovam, negociem, organizem, conduzam eventos ou transações relacionadas com apostas desportivas ([artigo 16.º](#) do DL 10/2013).

No âmbito das sociedades que resultem da personalização jurídica das equipas, temos que «O clube fundador pode transferir para a sociedade desportiva, no ato de constituição desta, ou em momento posterior, a totalidade ou parte dos direitos e obrigações de que é titular que se encontrem afetos à participação nas competições desportivas profissionais da modalidade ou modalidades que integram o objeto da sociedade» ([artigo 22.º](#) do DL 10/2013).

As «ações de que o clube fundador seja titular conferem sempre: a) O direito de veto das deliberações da assembleia geral que tenham por objeto a fusão, cisão, ou dissolução da sociedade a mudança da localização da sede e os símbolos do clube, desde o seu emblema ao seu equipamento; b) O poder de designar pelo menos um dos membros do órgão de administração, com direito de veto das respetivas deliberações que tenham objeto idêntico ao da alínea anterior» ([artigo 23.º, n.º 2](#) do DL 10/2013).

A relação dos titulares ou usufrutuários, individuais ou coletivos, por conta própria ou por conta de outrem, de participações qualificadas no capital social de sociedade desportiva é de comunicação obrigatória à entidade da administração pública com atribuições na área do desporto e à federação dotada de utilidade pública desportiva na respetiva modalidade, bem como às ligas profissionais, no caso das competições profissionais. Este é um dos deveres de transparência previstos no [artigo 28.º](#) do DL 10/2013.

No site da [Federação Portuguesa de Futebol](#)²⁷ (FPF) pode ser consultado o [documento](#)²⁸ relativo a esse dever de transparência (*Transparencia - informação comunicada 2021_2022 (V2).pdf*).

²⁷ <https://www.fpf.pt/pt/Institucional/Transpar%C3%A2ncia>

²⁸ Informação disponível no site da FPF em <https://www.fpf.pt/DownloadDocument.ashx?id=19331>

O regime fiscal das sociedades desportivas consta de lei especial, aplicando-se-lhes diretamente, na falta desta, as leis tributárias gerais. Trata-se da [Lei n.º 103/97, de 13 de setembro](#), cujos artigos tratam respetivamente do «Objeto» (artigo 1.º); dos «Gastos específicos» (artigo 2.º); das «Amortizações» (artigo 3.º); do «Reinvestimento dos valores de realização» (artigo 4.º), da «Isenção de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT), imposto do selo e emolumentos» (artigo 5.º), e do «Regime de responsabilidade» (artigo 7.º).

A [Federação Portuguesa de Futebol](#) (FPF) «tem como missão coordenar, dinamizar, desenvolver e organizar o Futebol em todas as suas dimensões e categorias, num todo harmonioso, assegurando a respetiva continuidade e crescimento em todo o território nacional e em todos os meios sociais e faixas etárias, com o objetivo de se posicionar como um dos mais competitivos do panorama internacional. A FPF coopera estreitamente com os seus parceiros internacionais e nacionais, públicos e privados, numa ótica de independência e de benefício mútuo, em prol do êxito da sua missão.»

No [Regulamento](#)²⁹ relativo ao «Licenciamento de clubes para as competições da FPF», está descrito o sistema de licenciamento e os critérios e procedimentos que devem ser observados pelos clubes com vista à obtenção da licença necessária para a participação nas competições organizadas pela Federação Portuguesa de Futebol.

O sistema de licenciamento tem como pressuposto o desenvolvimento dos níveis de qualidade e a aplicação do seu regime à generalidade das competições. Ao introduzir o sistema de licenciamento de clubes, a FPF pretende, por exemplo, «Promover o aumento do nível do Futebol Português, nas suas facetas desportivas, organizacionais e de gestão; (...) Assegurar um nível adequado de gestão e organização no seio dos Clubes; Assegurar a transparência dos Clubes, proteger a integridade das competições e a reputação do futebol nacional e garantir a credibilidade da gestão económica e financeira dos Clubes, atribuindo a necessária importância à proteção dos interesses dos credores; Garantir a equidade das competições, em termos económico-financeiros; (...)»

De acordo com o [Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal](#)³⁰, «Os preços dos bilhetes para público serão fixados pelos clubes visitados, ou como tal considerados, enquanto entidades organizadoras, em obediência às seguintes condições:

- a) os clubes terão obrigatoriamente de definir, para cada jogo, um mínimo de três setores com preços diferenciados, que podem ser definidos em intervalos de preço e cujo limite máximo não poderá exceder, respetivamente, um terço, dois terços ou a totalidade do valor máximo estabelecido para a correspondente competição nos termos da alínea e);
- b) o preço mais baixo definido para o público em geral é igual ao preço definido para os bilhetes destinados aos adeptos do clube visitante, devendo ser único para todo o setor aprovado em vistoria realizada pela Liga Portugal.

²⁹ Informação disponível no site da FPF em <https://www.fpf.pt/DownloadDocument.ashx?id=18811>

³⁰ Informação disponível no site da Liga em <https://www.ligaportugal.pt/media/36226/regulamento-das-competicoes-21-22.pdf>

- c) nenhum dos setores definidos nos termos da alínea anterior poderá corresponder a mais de metade dos lugares disponíveis no estádio e destinados ao público;
- d) salvo se vierem a ser definidos mais de três setores com preços diferenciados, nenhum dos setores poderá corresponder a menos de um quinto dos lugares disponíveis no estádio e destinados ao público;
- e) o limite máximo dos preços dos bilhetes a praticar pelos clubes será indexado à classificação atribuída ao respetivo estádio nos termos do artigo 33.º, de acordo com a tabela publicada no Comunicado Oficial n.º 1 da Liga Portugal, sem prejuízo do regime aplicável aos bilhetes de cartão jovem;
- f) dentro dos intervalos de preços definidos para cada setor nos termos da alínea a), o clube visitado pode livremente variar o preço a praticar nos bilhetes destinados ao público, o que deverá ser demonstrado no mapa financeiro dos jogos (artigo 105.º).

A [Liga Portugal](#) assume-se como uma organização que «prima pelos valores da credibilidade, agregação, talento e espetáculo na organização, em cada época desportiva, de três grandes competições sustentadas pela excelência do futebol praticado». É uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, que se rege pelo disposto nos seus [Estatutos](#) e [Regulamentos](#) e na demais legislação aplicável.

REINO UNIDO³¹

Em Inglaterra, não se exige que os clubes futebolísticos assumam uma determinada forma legal, sendo tal opção deixada à discricionariedade dos próprios clubes, de acordo com as suas características e necessidades. A única interdição tem a ver com a possibilidade de esta atividade ser desenvolvida por um empresário em nome individual.

Isso mesmo vem referido no guia denominado «[CLUB STRUCTURES – A Guide to Club Structures for National League System and other Football Clubs](#)³²», elaborado pela [Football Association](#)³³, a entidade que controla o futebol em Inglaterra, Jersey, Guernsey e na Ilha de Man e da qual todos os clubes profissionais de futebol devem ser membros.

De acordo com o referido guia, as formas legais mais frequentes no que aos clubes de futebol profissionais se refere são:

1. Sociedade de responsabilidade limitada (*private company limited by guarantee*);
2. Sociedade por ações de responsabilidade limitada (*private company limited by shares*);
3. Entidade de interesse comunitário, de responsabilidade limitada ou por ações de responsabilidade limitada (*community interest company – CIC*);
4. Sociedade registada (*registered society*).

Nos primeiros dois casos referidos, trata-se, nos termos da [section 3](#) da [Part 1 Companies Act 2006](#),³⁴ de sociedades nas quais a responsabilidade dos sócios está limitada no próprio termo de constituição. Na sociedade de responsabilidade limitada, os sócios não têm por finalidade a obtenção de proveitos próprios, à parte da própria operação do clube, pelo que não há distribuição de lucros. Pelo contrário, na sociedade por ações de responsabilidade limitada, o intuito da mesma é o lucro, o qual é distribuído pelos acionistas, nas condições legalmente previstas.

A entidade de interesse comunitário ([section 6](#) da *Part 1* do *Companies Act 2006*) é uma entidade com responsabilidade limitada, mas que tem como característica essencial o facto de a atividade por si desenvolvida sê-lo em benefício da comunidade. Este tipo de entidades é regulado pelo [Office of the Regulator of Community Interest Companies](#)³⁵, e os clubes de futebol poderão optar por esta estrutura societária se pretenderem operar enquanto «entidade social».

³¹ Muito embora se tenha indicado como título desta secção do trabalho «Reino Unido», o certo é que, pelo seu impacto e relevância, se decidiu cingir a informação à *Premier League* inglesa. Não obstante, saliente-se que alguns clubes de futebol profissionais do País de Gales já participaram na Liga Inglesa, de que são exemplo o Cardiff City e o Swansea City.

³² Disponível no portal oficial da Football Association.

³³ Portal oficial.

³⁴ Texto consolidado retirado do portal legislativo LEGISLATION.GOV.UK. Todas as referências legislativas relativas ao Reino Unido são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 04/07/2022.

³⁵ Portal oficial.

Por fim, a sociedade registada corresponde a uma entidade que é regulada e que deve ser registada junto da [Financial Conduct Authority](#)³⁶, e que desenvolve uma atividade, um negócio ou um comércio em benefício de uma determinada comunidade.

O modelo de estrutura societária mais comumente escolhido entre os clubes de futebol profissionais em Inglaterra é o da sociedade por ações de responsabilidade limitada, tendo em conta que a sua estrutura se adequa melhor a uma atuação no mercado que procure o lucro. Neste tipo de sociedades, é possível distribuir lucros e, aquando da sua dissolução, é ainda possível distribuir os bens pelos acionistas. A qualidade de acionista adquire-se, ou pela subscrição de ações, ou pela sua aquisição a outro acionista, sendo que o seu valor nominal é determinado pelo valor que a sociedade tenha no mercado ao tempo da aquisição/subscrição. Os acionistas elegem os administradores da sociedade e tipicamente têm direito a voto. Caso os clubes de futebol tenham implementado regimes de filiação, não tendem a optar por esta estrutura societária, tendo em conta que tal implica a obrigação de subscrição de ações de cada vez que um membro pretenda filiar-se no clube, e a transferência ou o resgate de cada vez que pretenda desvincular-se.

O suprarreferido guia da *Football Association* aponta como vantagens deste tipo de sociedade:

1. Ter identidade legal autónoma, o que confere proteção aos acionistas no caso, por exemplo, de uma insolvência;
2. Possibilidade da transferência de ações;
3. Administradores remunerados.

Por seu lado, apresenta as seguintes desvantagens:

1. Existência de restrições à oferta pública de aquisição;
2. Necessidade de emissão e de transferência de ações;
3. Controlo pelos acionistas maioritários, os quais podem, se detiverem mais de 50%, remover os membros da administração e, se detiverem mais de 75%, alterar o contrato social.

Verificando, agora, as estruturas sociais dos três principais clubes de futebol profissional da *Premier League* inglesa, há a referir o seguinte:

1. O [Manchester United](#)³⁷ adotou a estrutura de *Public Limited Company*, na qual as ações podem ser trocadas e comercializadas livremente com o público, sendo que os acionistas têm responsabilidade limitada. Deve, contudo, ser cumprido o [Code of Business Conduct and Ethics](#)³⁸.
2. A [estrutura societária](#)³⁹ do [Manchester City Football Club](#)⁴⁰ é a da sociedade por ações de responsabilidade limitada.

³⁶ Portal oficial.

³⁷ Portal oficial.

³⁸ Disponível no portal oficial do Manchester United.

³⁹ Informação disponível no portal oficial da Premier League.

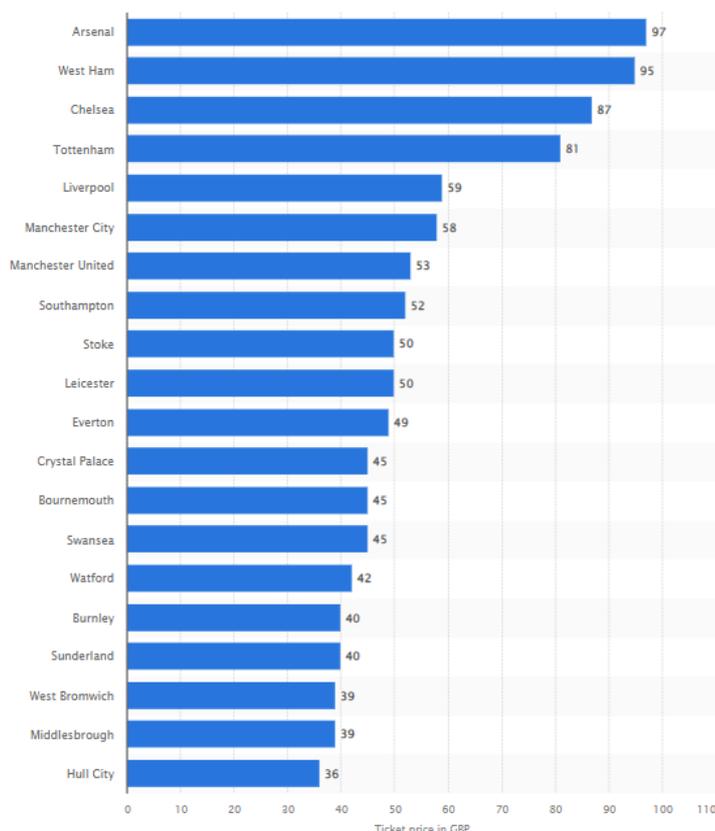
⁴⁰ Portal oficial em português.

3. O [Arsenal Football Club](#)⁴¹ está igualmente estruturado como uma sociedade por ações de responsabilidade limitada, subsidiária da Arsenal Holdings Limited, a qual é detida na totalidade pela KSE UK INC. Por sua vez, a KSE UK INC é detida na totalidade por E. Stanley Kroenke.

No que se refere ao preço dos bilhetes, a 9 de junho de 2022, os clubes de futebol da *Premier League* decidiram, de forma unânime, manter o limite de 30 libras para os adeptos cujas equipas joguem fora, a vigorar para as próximas três épocas. Esta medida foi inicialmente implementada na época de 2016/2017, com o intuito de diminuir os custos dos adeptos que pretendessem acompanhar as suas equipas nos jogos que se realizavam fora, e tendo em conta os custos que tal deslocação já, por si só, implicava. Prevê-se que o limite de 30 libras seja revisto em 2025.⁴²

Por seu lado, nos desafios em que as equipas «joguem em casa», a maioria dos clubes disponibiliza os bilhetes com descontos e preços especiais aos seus adeptos.

De acordo com o portal [Statista](#)⁴³, em 2020, na *Premier League*, o *ranking* do valor dos bilhetes por equipa em 2020 foi o seguinte:



Fonte: [Statista](#)

⁴¹ Portal oficial.

⁴² Conforme [notícia](#) no portal oficial da [Premier League](#).

⁴³ Portal oficial.